



SENADO FEDERAL
PROJETO LEI DE CÂMARA
Nº 128, DE 2005
(nº 5.463/2005, na Casa de Origem)
(De iniciativa do Presidente da República)
**(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da
Constituição Federal.)**

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II - à formação continuada de professores da educação básica; e

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput deste artigo os professores que:

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; e

II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.

§ 3º Os professores participantes dos programas de que trata esta Lei não poderão acumular mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa.

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 1 (um) ano no magistério;

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do caput deste ar-

tigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério; e

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.

§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada, limitados aos seguintes prazos:

I - até 4 (quatro) anos, para curso de formação inicial em nível superior;

II - até 2 (dois) anos, para curso de formação inicial em nível médio; e

III - até 1 (um) ano, para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei para professores estaduais e municipais ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta-corrente específica para

esse fim e mediante celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Serão de acesso público permanente os critérios de seleção e de execução do programa, bem como a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará:

I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;

III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;

IV - o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso ou projeto em cada programa;

V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;

VI - a avaliação dos bolsistas; e

VII - a avaliação dos cursos e tutorias.

Art. 7º Os valores de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser anualmente atualizados mediante ato do Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de novembro de 2005.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 5.463, DE 2005
Mensagem, nº 355, de 2005

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica, desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

I - a formação inicial em serviço, para professores da educação básica ainda não-titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II - a formação continuada de professores da educação básica; e

III - a participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput os professores que:

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; e
II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no caput.

§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.

§ 3º Os professores participantes dos programas de que trata esta Lei não poderão acumular mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa.

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º serão concedidas:

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I, exigida formação mínima em nível médio e experiência de um ano no magistério;

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de um ano no magistério; e

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de três anos no magistério superior.

§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, limitados aos seguintes prazos:

- I - até quatro anos para curso de formação inicial em nível superior;
- II - até dois anos para curso de formação inicial em nível médio; e
- III - até um ano para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei, para professores estaduais e municipais, ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta-corrente específica para esse fim e mediante celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará:

- I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;
- II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;
- III - as periodicidades mensal, trimestral ou semestral, para recebimento das bolsas;
- IV - o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso ou projeto em cada programa;
- V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos; e
- VI - a avaliação dos bolsistas.

Art. 7º Os valores de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

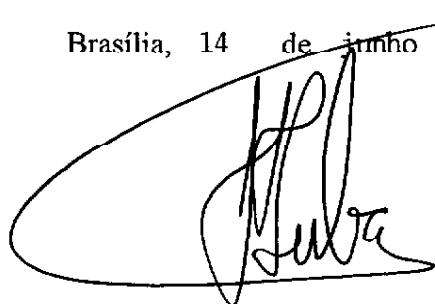
Brasília,

Mensagem nº 355, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”.

Brasília, 14 de junho de 2005.



E.M Nº 024

Brasília, 31 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que autoriza a concessão de bolsas de estudo a professores em efetivo exercício no magistério, matriculados em cursos de formação inicial e cursos de preparação e manutenção de programas de formação inicial ou continuada, bem como bolsa de pesquisa a professores participantes de projetos de pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais, visando a qualificação de recursos humanos para a educação básica.

2. A valorização da escola, do magistério e o investimento no trabalho docente são fatores fundamentais e urgentes para a reestruturação do sistema educacional brasileiro. O desafio central de hoje para Educação Básica, depois da quase universalização do Ensino Fundamental, é investir na qualidade de forma a garantir que a escola seja um espaço em que, de fato, se ensine com eficiência e eficácia, onde os alunos aprendam a construir o conhecimento, a desenvolver os valores da cidadania e a exercitar habilidades condizentes com sua faixa etária.

3. Com o intuito de impulsionar mudanças efetivas à melhoria da Educação Básica, combatendo diretamente a deficiência de qualidade da escolarização, detectada pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Ministério da Educação vem fomentando diversos programas de formação inicial e continuada para professores, em parceria com os sistemas estaduais e municipais de ensino.

4. Destaca-se, inicialmente, a experiência bem sucedida do Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO, curso de nível médio, com habilitação para o magistério na modalidade Normal, executado à distância e destinado a professores que, sem formação específica, lecionem nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, classes de alfabetização ou de Educação de Jovens e Adultos - EJA, das redes de Educação Básica do país. Sua implantação iniciou-se em 1999, tendo atendido a cerca de trinta mil (30.000) professores em dezessete (16) estados brasileiros, até o momento.

5. Em 2005, encontram-se em fase de implantação dois novos programas de formação, o PROINFANTIL - Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil e o PRÓ-LICENCIATURA - Programa de Formação Inicial para Professores da segunda metade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e Técnico. São programas de formação voltados para professores que atuam nos sistemas de ensino, creches e pré-escolas, e nos anos/séries da segunda metade do ensino fundamental ou no ensino médio e técnico, sem habilitação legal (normal ou licenciatura) para a função.

6. De acordo com dados do SAEB-2003, de um universo de quase 690.000 funções docentes nos sistemas públicos de ensino fundamental, cerca de 1/4 delas (perto de 170.000) é ocupada por profissionais sem formação superior. O quadro é preocupante e mostra que é urgente a tarefa de capacitar os trabalhadores que atuam no ensino, de forma a garantir que tenham, no mínimo, o necessário domínio dos conhecimentos pertinentes à sua profissão e a capacidade de adequar os conteúdos e métodos às necessidades do mundo e do Brasil contemporâneos, de acordo com a realidade dos jovens de hoje.

7. Para a atualização dos professores, estão sendo iniciados os procedimentos à implementação do PRÓ-LETRAMENTO, programa de formação continuada, com o intuito de garantir a qualificação prioritária dos docentes de Língua Portuguesa e Matemática que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Com o Pró-Letramento, o MEC pretende, de forma emergencial, fomentar ações de formação de professores com ênfase em procedimentos pedagógicos para o desenvolvimento das habilidades de leitura/escrita e Matemática, inicialmente em regiões cujos indicadores do SAEB estão abaixo do desejável.

8. Para a qualificação de recursos humanos para a docência, os projetos de pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais permitirão que professores atuem como consultores "ad hoc" nas matérias que forem de interesse no processo de implantação de programas de formação e qualificação de docentes em todos os níveis de ensino, assim como participar da análise, acompanhamento e avaliação das diversas iniciativas e dos subsídios para as definições de diretrizes gerais das ações de formação apoiadas ou promovidas pelo MEC. Também caberá aos bolsistas a produção do conhecimento e elementos educacionais necessários à implementação das ações propostas.

9. O Ministério da Educação espera que a cooperação entre os agentes educacionais, a partir da troca de experiências e da avaliação dos processos

educativos promovidos no âmbito destes programas, resulte em outras ações, em especial as voltadas para a formação permanente.

10. Hoje, a ampliação da oferta, a melhoria das condições de ensino e a adequação da formação do educador, bem como mecanismos para atrair e manter na carreira profissionais qualificados, são os principais desafios para a universalização da oferta de todas as etapas da Educação Básica, com qualidade. Assim será possível reduzir desigualdades históricas que continuam impedindo a efetiva consolidação da democracia no Brasil.

11. Todavia, embora os programas acima citados representem formidável avanço para melhoria da qualidade da Educação Básica no Brasil, os professores não possuem condições financeiras para arcar com os custos de manter-se nos cursos de formação ou participar de qualquer das fases da sua execução. A capacidade daqueles programas para atingir os extratos mais carentes dentre os professores fica severamente limitada pelas dificuldades financeiras dos mesmos, a não ser que se lhes conceda bolsa de estudo e de pesquisa a fundo perdido.

12. Assim sendo, a continuidade desses programas, que vem ao encontro das prioridades sociais da sociedade brasileira, depende da aprovação da concessão de bolsa de estudo ou de pesquisa aos professores. Por oportuno, informamos que os recursos orçamentários na ordem de R\$ 20.454.000,00 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), necessários à concessão dos incentivos em 2005, encontram-se previstos na proposta orçamentária do Ministério da Educação. Os impactos de custos nos anos subsequentes, especialmente em 2006 e 2007, serão absorvidos pela fonte Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por meio de reordenamento de prioridades, metas e objetivos das políticas públicas de responsabilidade do Ministério da Educação, sem que por força da aprovação da presente proposição, novos recursos sejam necessários.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a aprovação do texto anexo, que cria bolsas de estudo e de pesquisa para incentivo à formação de recursos humanos para a educação básica.

Considerando a necessidade premente de continuidade e implantação dos programas expostos acima, solicitamos que o presente projeto de lei seja apresentado ao Congresso Nacional, para apreciação em caráter de urgência, conforme disposto no § 1º do Art.64 da C.F.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

(À Comissão de Educação)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 02/12/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:18126/2005)